



PROCESSO TC 16191/19

JURISDICIONADO:

NATUREZA E

OBJETO:

Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Denúncia. NÃO EXECUÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS PARLAMENTARES, APROVADAS POR UNANIMIDADE PELO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

DENUNCIANTE:

Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes

RESPONSÁVEIS:

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ (PREFEITO) DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA (SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO) ADELMAR AZEVEDO RÉGIS (PROCURADOR GERAL)

DECISÃO:

CONHECIMENTO da denúncia, mas sem resolução do mérito, por perda do objeto e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO – APL - TC 00286/21

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **DENÚNCIA** apresentada por **Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes**, vereador do Município de João Pessoa, em face de **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, Chefe do Poder Executivo desta Capital, por possível cometimento de **crime de responsabilidade** em decorrência da **não execução**, no **exercício de 2018**, das **Emendas Impositivas n.ºs 325/2017, 323/2017, 328/2017 e 324/2017**, ao **Projeto de Lei nº 412/2017**, aprovadas por unanimidade pela **Câmara Municipal de João Pessoa**.

No relatório inicial a **Auditoria**, às fls. 44/47, conclui que a **denúncia é procedente**, sugerindo-se **citação** do Prefeito Municipal, da Secretária de Planejamento e do Procurador Geral do Município, com o fim de apresentarem, querendo, os esclarecimentos e justificativas relativas aos fatos consignados neste pronunciamento.

Citados, os interessados apresentaram **defesas** analisadas pela **Auditoria** que emitiu relatório nos seguintes termos:

“Ao Prefeito compete a condução da Execução Orçamentária, sem que tal obrigação se confunda com atos de ordenação de despesas, portanto, afasta-se, salvo melhor juízo, a preliminar de



ILEGITIMIDADE PASSIVA arguida em nome do Prefeito. A chamada aos autos do Procurador Geral do Município se fez em respeito ao fato de que compete a Procuradoria Geral do Município, por ele dirigida, representar o Município judicial e extrajudicialmente, bem como, as atividades de consultoria jurídica, no caso em tela, a denúncia envolve cumprimento ou não de Emenda à Lei Orgânica Municipal tema de alta indagação jurídica que, com certeza, exige a participação do Procurador Geral do Município – razão pela qual, se outro não for melhor juízo, afasta-se a ilegitimidade passiva solicitada em favor do Procurador Geral do Município. Quanto à douta Secretária Municipal de Planejamento, o próprio argumento da defesa no sentido de que compete à SEPLAN, por sua Diretoria de Programação Orçamentária o exame “das Emendas Impositivas aprovadas pela Câmara Municipal, sob o prisma da técnica orçamentária e sua consequente implantação na Lei Orçamentária Municipal”, inclusive, conforme o caso, sugerindo VETOS a tais emendas, fica evidente a necessidade de sua chamada para esclarecer razões de ordem técnica sobre a não execução ou execução das chamadas emendas impositivas, repele-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva manejada em seu nome. No mérito, os três defendentes argumentam que EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA APROVADA NO FINAL DE 2019 é motivo que JUSTIFICA A NÃO EXECUÇÃO DAS CHAMADAS EMENDAS IMPOSITIVAS DURANTE A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO NO ANO DE 2018, admitir tal justificativa seria reconhecer aos defendentes PODERES DE VIDENTES, pois, em 2018 sabiam que ao final de 2019, o que se fixara como obrigação, no final de 2017, deixaria de existir.

Ademais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Cautelar só foi apresentada perante o Tribunal de Justiça em 13 de agosto de 2019, quase oito meses após o término da execução do Orçamento de 2018, quando sem amparo em qualquer decisão judicial a Administração Municipal deixou de executar as chamadas EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS aprovadas com base na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29, PROMULGADA PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL EM 11 DE MAIO DE 2017. Os esclarecimentos trazidos pelo Prefeito Municipal, pelo Procurador Geral do Município e pela Secretária Municipal de Planejamento não são suficientes para JUSTIFICAR o descumprimento, em 2018, das EMENDAS INDIVIDUAIS APROVADAS E INCORPORADAS AO ORÇAMENTO DE 2018 com NATUREZA IMPOSITIVA ASSEGURADA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 29, DE 11 DE MAIO DE 2017. Se o entendimento da Administração Municipal era no sentido de que tais EMENDAS IMPOSITIVAS tinham por FUNDAMENTO NORMA INCONSTITUCIONAL ao invés de SANCIONÁ-LAS E INCORPORÁ-LAS AO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2018 deveria tê-las VETADAS, o que não o fez. Conclusão, ante os fatos expostos, entende a Auditoria pela Procedência da Denúncia e sugere à imposição de MULTA PESSOAL AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, na condição de MACRO GESTOR E CONDUTOR DO ORÇAMENTO MUNICIPAL, a imposição de MULTA por descumprimento de norma de finanças pública válida a época em que se processou o seu desatendimento, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal”.



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público junto ao Tribunal** no Parecer 00286/20 opinou pela **procedência da denúncia** quanto à não execução, pelo Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, das Emendas Impositivas n.º s 325/2017, 323/2017, 328/2017 e 324/2017, ao Projeto de Lei nº 412/2017, aprovadas por unanimidade pela Câmara Municipal de João Pessoa, de iniciativa do denunciante, o vereador Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, sendo cabível a **aplicação de multa**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, além de **recomendações** à gestão municipal para que guarde estrita observância às normas e princípios que regem a Administração Pública.

VOTO DO RELATOR

As **Emendas impositivas**, aprovadas à unanimidade pela **Câmara Municipal de João Pessoa**, mas **não executadas pelo Poder Executivo Municipal**, no **exercício de 2018**, destinavam-se a:

Número Emenda	Objeto da Emenda	Valor R\$
323/17	01/Fortalecimento da ação para manutenção e custeio do complexo hospitalar de mangabeira Governador Tarcisio Burity (ORTOTRAUMA) CNPJ 10.202.434/0001-28, localizado no município de João Pessoa-pb.	79.989,95
324/17	01/CONVENIO. Celebração de Convênio com o Hospital Padre Zé, CNPJ: 08.667.206/0001-81, para manutenção e custeio dos serviços do hospital, localizado no município de João Pessoa-PB.	79.989,95
325/17	01/CONVÊNIO. Celebração de Convênio com o Hospital São Vicente de Paula, CNPJ: 09.124.165/0001-46, para manutenção e custeio dos serviços do hospital, localizado em João Pessoa/PB.	119.984,93
328/17	01/PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA FLORIANÓPOLIS, LOCALIZADA NO BAIRRO BOA ESPERANÇA EM JOÃO PESSOA-PB.	299.949,77

Fonte: Denúncia escrita/Documento TC 59.947/19

Preliminarmente, os **defendentes** alegaram a **ilegitimidade passiva** e, no **mérito**, que foram **observadas todas as determinações legais vigentes no exercício de 2017**, além do fato de que:

“...antecipando-se ao julgamento do mérito da ação judicial perante o Poder Judiciário, o próprio Poder Legislativo do Município, o órgão com função típica de legislar, em atitude bastante responsável e que demonstra maturidade institucional e busca a harmonia entre os poderes, através de autotutela, já reconheceu a inconstitucionalidade formal e material da Emenda à Lei Orgânica do Município de João Pessoa n.º29/2017, inclusive tornando nulos seus efeitos jurídicos, desde a sua promulgação e também revogando-a, pois passou a regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, consoante inteligência do art. 2º, §1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

É que foi apresentado pela quase totalidade dos membros que compõem aquele Poder Legislativo o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº08/2019 (doc.08), que,



após aprovação e promulgação, foi convertido na Emenda à Lei Orgânica nº31, de 12 de dezembro de 2019 (doc.09). “

As **Secretarias da Infraestrutura e da Saúde do Município**, apresentaram **justificativas** afirmando que as emendas impositivas não foram executadas por razões técnicas e operacionais e, também, porque a inclusão na Lei Orçamentária Anual se deu através de lei flagrantemente inconstitucional, que foi objeto de ADI perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Na **ADI nº. 0808778-68.2019.8.15.0000**, apresentada perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **julgada** na data de **16 de novembro de 2020**, o Desembargador LEANDRO DOS SANTOS se pronunciou nos termos a seguir:

*“Compulsando os autos, percebo que a presente Ação foi ajuizada pelo Prefeito Municipal de João Pessoa visando a declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 11 de maio de 2017, promulgada pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores local. Alegou o Requerente, que os referidos dispositivos são flagrantemente inconstitucionais por afrontarem o artigo art. 10 da Constituição Estadual da Paraíba e o artigo 161 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de João Pessoa, além da Súmula Vinculante nº 46 do STF. Ocorre que o próprio Promovente informou que o Poder Legislativo Municipal reconheceu os vícios de inconstitucionalidade material e formal que maculavam a **Emenda à Lei Orgânica nº 29/2017** e, expressamente, a extirpou do ordenamento jurídico, promulgando a **Emenda à Lei Orgânica nº 31/2019** sem repetir os vícios de inconstitucionalidade que maculavam a norma anterior e dando novo e distinto tratamento à matéria, inclusive, cassando todos os efeitos eventualmente produzidos pela referida **Emenda nº 29/2017** desde a sua promulgação, conforme se depreende do **art. 2º da Emenda nº 31/2019** (Id. 7387687 e seguintes).*

Art. 2º Anula-se a Emenda à Lei Orgânica nº 29/2017, ficando esta sem quaisquer efeitos jurídicos desde a sua promulgação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento que a **revogação ou o desaparecimento de vigência da norma impugnada constitui causa superveniente de perda de objeto da Ação, com a consequente falta de interesse de agir do Autor.**

Portanto, como o propósito do controle concentrado de inconstitucionalidade somente pode ser exercido quanto ao conteúdo da norma vigente, a extinção da Ação é medida que se impõe por falta de interesse de agir.

Feitas essas considerações, nos termos do art. 127, X, do Regimento Interno do TJPB, e com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por **perda de objeto**, a presente **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Prejudicada liminar de Id. 4759503.



Desta forma, considerando que o **Poder Legislativo Municipal**, reconhecendo os vícios de inconstitucionalidade, material e formal, da **Emenda à Lei Orgânica nº 29/2017**, afastou a citada emenda do **ordenamento jurídico**, promulgando a **Emenda à Lei Orgânica nº 31/2019**, sem repetir os vícios de inconstitucionalidade que maculavam a norma anterior.

Portanto, o **Relator vota pelo CONHECIMENTO da DENÚNCIA**, por preencher os requisitos do artigo 171, do RITC/PB, mas **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por **perda do objeto** e **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16191/19 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em: TOMAR CONHECIMENTO da DENÚNCIA, por preencher os requisitos do artigo 171, do RITC/PB, mas SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda do objeto, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 14 de julho de 2021.*

Assinado 15 de Julho de 2021 às 11:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2021 às 07:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2021 às 10:13



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL